

LEI Nº 3.172, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

Publicada no Diário Oficial nº 4.773

Altera a Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 12.

II - companheiro ou a companheira, pela ruptura da união estável, sem obrigação de alimentos;

III - ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, beneficiários de alimentos:

a) pelo casamento;

b) pela união estável;

IV -

c) pela união estável;

d) pela emancipação;

VI - filho inválido, cessada a invalidez;

Art. 17.

VII - a partir de 2017, 20,20%.

Art. 17-A. Para fins de equilíbrio financeiro e atuarial, é instituída a Segregação de Massa composta pela separação dos segurados do RPPS-TO em dois grupos distintos, os quais passam a integrar o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, na forma a seguir:

I - Plano Financeiro, em caráter de repartição simples, constituído do total das contribuições previdenciárias:

.....
II - Plano Previdenciário, em caráter capitalizado, constituído do total:

.....
§1º O Plano Financeiro serve para custear todas as despesas administrativas do IGEPREV-TOCANTINS e, mais, os benefícios previdenciários do referido Plano.

§2º Integram o Plano Financeiro:

I - os servidores públicos efetivos, na forma do art. 4º desta Lei, que ingressaram no serviço público estadual até 31 de maio de 2012;

II - as aposentadorias, reservas remuneradas e reformas, bem como as pensões, decorrentes dos servidores de que trata o inciso I deste parágrafo.

§3º O saldo positivo do Plano Financeiro, apurado depois da quitação da folha de pagamento de inativos e pensionistas e das despesas administrativas do IGEPREV-TOCANTINS, é transferido para o Plano Previdenciário.

§4º No caso de insuficiência das contribuições previdenciárias, incumbe ao Estado aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção do Plano Financeiro.

§5º Constitui fonte de receita do Plano Previdenciário:

.....
III - eventual sobra de recurso do Plano Financeiro e contribuições adicionais.

§6º Integram o Plano Previdenciário:

.....
II - as aposentadorias, reservas remuneradas e reformas, bem como as pensões, decorrentes dos servidores de que trata o inciso I deste parágrafo.

§7º O Plano Previdenciário destina-se a custear os benefícios previdenciários dos segurados e beneficiários do RPPS-TO, na forma do §6º deste artigo.

§8º É vedada a transferência de segurados, beneficiários, recursos e obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, exceto a transferência de que trata o §3º deste artigo, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para financiamento dos benefícios do outro plano.

Art. 17-B. O Plano Financeiro e o Plano Previdenciário são geridos pelo IGEPREV-TOCANTINS, separadamente, vedada a unificação.

.....
Art. 23.

.....
§6º Ocorrendo o disposto no §3º deste artigo, pode o cedente revogar o ato de cessão e convocar o retorno imediato do servidor.

Art. 27.

III - tem por base o Laudo Médico Pericial que declarar a incapacidade;

IV - é precedida de licença para tratamento de saúde concedida por Junta Médica, na forma do art. 31 desta Lei, por prazo não inferior a vinte e quatro meses.

Art. 28. A Junta Médica Oficial do Estado avaliará anualmente o segurado do RPPS-TO transferido para inatividade, em razão de invalidez.

§1º A ausência de avaliação na forma do **caput** deste artigo implica na imediata suspensão do pagamento do benefício.

§2º A avaliação de que trata este artigo ocorrerá pelo prazo de cinco anos, contados da data de publicação do ato de transferência à inatividade, exceto no caso do segurado completar antes a idade limite de permanência no serviço ativo.

§3º Incumbe ao IGEPREV-TOCANTINS:

I - encaminhar anualmente à Junta Médica Oficial do Estado, relatório atualizado dos segurados transferidos para inatividade em decorrência de invalidez, bem como dos pensionistas inválidos;

II - convocar anualmente os segurados e pensionistas mencionados no inciso I deste parágrafo para submeter-se a avaliação da Junta Médica Oficial do Estado.

Art. 29. Comprovada a recuperação da capacidade laborativa do segurado, mediante Laudo Médico Pericial, no prazo estabelecido no §2º do art. 28 desta Lei, o benefício será cancelado, retornando o segurado à atividade, observado o prazo legal para entrada em exercício.

Art. 30. Contra o cancelamento de que trata o art. 29 desta Lei, o segurado poderá interpor recurso no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do referido ato.

Art. 31. São competentes:

I - para emitir Laudos Médicos Periciais:

a) a Junta Médica Oficial do Estado para:

1. os segurados integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como do Ministério Público do Estado do Tocantins, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

2. os dependentes de todos os segurados do RPPS-TO;

b) a Junta Médica do Poder Judiciário, para os segurados integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

c) a Junta Policial Militar Central de Saúde, para os Militares do Estado.

II - para promover avaliação, a Junta Médica Oficial do Estado.

Art. 32. O segurado é aposentado, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade.

Art. 37. A pensão por morte será devida aos seguintes dependentes, a partir da data do óbito do servidor, quando requerida até trinta dias do falecimento:

- I - ao cônjuge;*
- II - ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ao companheiro ou a companheira, no caso da união estável cessada, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;*
- III - ao companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;*
- IV - ao filho não emancipado, de qualquer condição, ou equiparado desde que atenda a um dos seguintes requisitos:*
 - a) menor de vinte e um anos de idade;*
 - b) inválido;*
- V - a mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor.*

Art. 37-A. A pensão concedida aos dependentes descritos no art. 37 desta Lei será concedida da seguinte forma:

- I - em relação aos beneficiários elencados nos incisos I a III do art. 37 desta Lei:*
 - a) temporária, durante o período de quatro meses, se o óbito ocorrer antes do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou há menos de dois anos do início do casamento ou da união estável;*
 - b) temporária, durante os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:*
 - 1. três anos, ao beneficiário com menos de vinte e um anos de idade;*
 - 2. seis anos, ao beneficiário entre vinte e um e vinte e seis de idade;*
 - 3. dez anos, ao beneficiário entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;*
 - 4. quinze anos, ao beneficiário entre trinta e quarenta anos de idade;*
 - 5. vinte anos, ao beneficiário entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;*
- II - temporária, ao filho não inválido ou equiparado, até completar vinte e um anos de idade;*
- III - temporária, ao filho inválido, enquanto permanecer a invalidez;*
- IV - vitalícia:*
 - a) nos termos da alínea "b" do inciso I deste artigo, ao beneficiário com quarenta e quatro anos de idade ou mais;*
 - b) à mãe e ao pai.*

§1º O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez será avaliado anualmente pela Junta Médica Oficial do Estado.

§2º A ausência de avaliação na forma descrita no §1º deste artigo, implica na imediata suspensão do pagamento do benefício.

§3º No caso do óbito do servidor decorrer de acidente de serviço nos termos do §1º do art. 52 desta Lei, ou de doença profissional ou do trabalho:

- I - não será observada a exigência do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável;*
- II - aplica-se, conforme o caso, a regra contida no inciso III do art. 40 ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso I do art. 37-A, ambos desta Lei.*

§4º Após o transcurso de pelo menos três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso I do art. 37-A, desta Lei, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§5º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 37-A desta Lei.

Art. 38. Ocorrendo a habilitação de mais de um titular à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo único. Por morte ou pela perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

Art. 39. Ocorrendo a habilitação tardia, após trinta dias da data do óbito, o benefício inicia-se a partir da data:

- I - do efetivo protocolo junto ao IGEPREV-TO;*
- II - de publicação do respectivo ato revisional, caso implique em exclusão ou inclusão de beneficiário ou redução do valor da pensão.*

Art. 40. Perde o direito à pensão por morte:

- I - após o trânsito em julgado da sentença, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;*
- II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial com sentença de mérito transitada em julgado;*
- III - o beneficiário inválido, em caso de cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 37-A desta Lei;*
- IV - o filho ou equiparado que implementar vinte e um anos de idade;*
- V - o beneficiário que a ela renunciar expressamente;*
- VI - o beneficiário que incorrer em acumulação ilícita de pensão por morte;*
- VII - a mãe e o pai, no caso de habilitação de algum dos beneficiários previstos nos incisos I a IV do art. 37 desta Lei;*
- VIII - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira, sobreviventes, nos casos de:*

a) *casamento;*

b) *união estável;*

IX - os beneficiários previstos nos incisos I a IV do art. 37 desta Lei pela incidência nas demais situações previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 54.

§1º

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos pensionistas dos militares do Estado, cujos benefícios de pensão serão revistos na mesma data e proporção que forem reajustados os subsídios dos militares, independentes da data de concessão.

Art. 55.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos militares do Estado e seus pensionistas, obedecendo-se a paridade nos benefícios concedidos, independente da data da concessão.

.....”(NR)

Art. 2º São revogados os seguintes dispositivos da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005:

I - a alínea “a” do inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso II, todas do art. 12;

II - o parágrafo único do art. 28;

III - o parágrafo único do art. 31;

IV - o inciso II do art. 36;

V - as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 37;

VI - os incisos I e II do art. 38;

VII - o art. 41.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de junho de 2012, quanto às alterações dispostas nos arts. 17-A e 17-B da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005;

II - a partir de 4 de dezembro de 2015, quanto à alteração disposta no art. 32 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005;

III - imediatos no que se referem às demais disposições.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado